

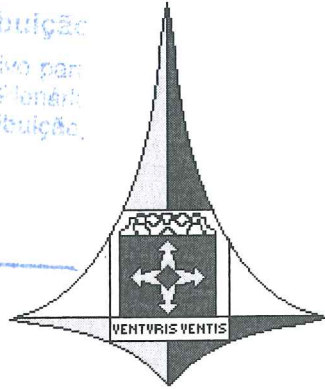
L I D O
Em, 03 / 08 / 10
Assessoria do Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 de PL.

Em, 04 / 08 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 446 /2010 – GAG.

Brasília, 13 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que concede remissão, no percentual de 70% (setenta por cento), a créditos tributários do ICM e ICMS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, e remissão até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

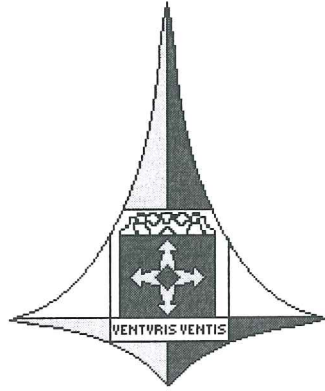
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF





DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1607 /2010

Concede remissão de crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

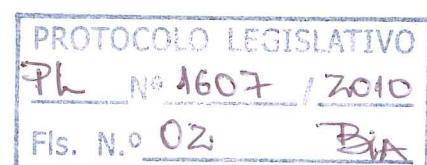
Art. 1º Ficam remetidos em 70% (setenta por cento) os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º A remissão prevista no *caput* deste artigo somente se aplica:

- I - quando o processo de constituição ou execução do crédito tributário correspondente esteja, em 1º de abril de 2010, há mais de 5 (cinco) anos sem tramitação; e
- II - se o interessado efetuar o pagamento integral do saldo remanescente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O contribuinte deverá formalizar a opção pelo benefício previsto neste artigo até 30 de setembro de 2010.

§ 3º O saldo remanescente do crédito previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, consolidado na data da formalização da opção do contribuinte, apurado com todos os acréscimos legais previstos na legislação distrital, poderá ser pago em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.



§ 4º A formalização da opção constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, devendo ser acompanhada de desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser remitido, e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º O valor de cada parcela, no caso de pagamento do saldo remanescente na forma do § 3º deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), observado, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

§ 6º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do benefício fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 7º Será revogado o benefício previsto neste artigo nos casos de:

- I - inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - inadimplência com o ICMS devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de homologação do benefício previsto nesta Lei;
- IV - descumprimento de outras condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 8º A revogação do benefício:

- I - será comunicada ao contribuinte no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por meio de ato da Secretaria de Estado de Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- III - acarretará o prosseguimento de cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em dívida ativa, conforme o caso, com a dedução das eventuais parcelas pagas, do montante do crédito tributário na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 2º Ficam remetidos, independentemente de requerimento do contribuinte, os créditos tributários de ICM e ICMS de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2004, e não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos débitos que, após 1º de maio de 2005, não tenham sido objeto de:

- I – revisão de lançamento;
- II – impugnação judicial ou administrativa;
- III – pedido de parcelamento;
- IV – pedido de compensação com precatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 59 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 08 de julho de 2010.

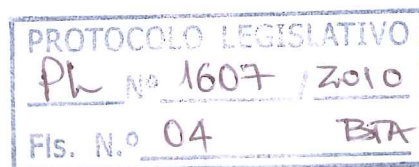
Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei** que concede remissão no percentual de 70% (setenta por cento), a créditos tributários do ICM e ICMS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994.

Não obstante, o saldo remanescente do crédito, 30% (trinta por cento), consolidado na data da formalização da opção do contribuinte, será apurado com todos os acréscimos legais previstos na legislação distrital, e poderá ser pago em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Propõe-se, ainda, a remissão até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2004 e não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004.

A presente proposta tem por objetivo sanear os processos de constituição do crédito tributário, e está amparado nos Convênios ICMS 60, de 26 de março de 2010, e 81, de 27 de maio de 2010, e em respeito ao art. 155, § 2º, XII, “g” da CF e à Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.



Cabe salientar que somente serão remetidos os créditos tributários cujos processos de constituição ou execução não tenham tido qualquer tramitação nos últimos 5 (cinco) anos, e que haja requisição do contribuinte até 31 de maio de 2010.

Destaco que o projeto em questão importará em renúncia de receita tributária, e com vistas a atender o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerada a estimativa de renúncia do projeto de lei nº 1365/2009, referente ao Convênio ICMS 53/09, que, embora inserida no demonstrativo da projeção da renúncia de matéria tributária para o ICMS, constante da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009 (LOA/2010), não se concretizará no ano em curso.

Ressalto ainda, que o projeto de lei nº 1365/2009, até a presente data, não foi aprovado, e que será apresentada emenda para alterar a cláusula de vigência para 1º de janeiro de 2011.

Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal com o pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

